PARECER JURÍDICO Nº 1068/2026

Processo Administrativo nº 411/2026
Pregão Eletrônico nº 101/2026

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise da impugnação ao edital apresentada pela empresa ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA. relativa ao Pregão Eletrônico nº 101/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos periciais, mediante realização de perícias em servidores públicos municipais, por junta médica composta por, no mínimo, 3 (três) profissionais médicos, com emissão dos respectivos laudos periciais.

A impugnante questiona as exigências de qualificação técnica previstas no edital, especificamente quanto à ausência de previsão expressa de comprovação do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina do Estado de sua sede, com indicação do respectivo diretor técnico, bem como da comprovação de que este profissional possui Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina Legal e Perícia Médica, nos termos do art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025.

Em síntese, sustenta que a referida norma estabelece requisitos específicos para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de perícia médica, os quais deveriam ser expressamente contemplados na documentação de habilitação, requerendo, assim, a retificação do item 5.5 do edital, com a inclusão das respectivas exigências.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a) Da tempestividade

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 20.1 do edital, razão pela qual merece ser conhecida.

II.b) Da qualificação técnica

Atualmente, o item 5.5 do edital estabelece os seguintes requisitos para comprovação da qualificação técnica:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2026 14:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa8413671 3fc5c

a) Comprovação de inscrição ou registro regular da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina (CRM) competente, quando exigível nos termos da legislação profissional aplicável.

b) Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução anterior, pela licitante, de serviços médicos periciais ou de avaliação médico-pericial da capacidade laboral, com características semelhantes e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às do objeto licitado.

A impugnante sustenta que o art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025 estabelece requisitos específicos para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de perícia médica, exigindo o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado onde está sediada, bem como a indicação de diretor técnico médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina Legal e Perícia Médica.

Argumenta que a previsão não contempla expressamente a necessidade de identificação do diretor técnico e de comprovação de sua especialidade, deixando de verificar requisito estabelecido pela regulamentação profissional.

Defende, ainda, que a referência constante do art. 16 à utilização de plataformas de informação e comunicação e ao arquivamento de dados digitais não restringe a aplicação da exigência, uma vez que tais recursos constituem características inerentes à prestação contemporânea dos serviços de perícia médica, cujos laudos são elaborados, assinados digitalmente, arquivados e encaminhados por meios eletrônicos. Assim, entende que a exigência de responsável técnico com RQE em Medicina Legal e Perícia Médica deve alcançar todas as pessoas jurídicas que prestam serviços dessa natureza.

Por fim, sustenta que a ausência de comprovação desses requisitos na fase de habilitação pode resultar na contratação de empresa em situação irregular perante o Conselho profissional, com possíveis reflexos na regularidade dos serviços e na validade dos laudos periciais. Diante disso, requer a retificação do item 5.5 do edital, com a inclusão expressa das exigências relativas ao registro da pessoa jurídica no CRM de sua sede e à comprovação do RQE do respectivo diretor técnico.

No caso concreto, verifica-se que a Administração, em resposta ao item 4.1 do pedido de esclarecimentos apresentado paralelamente à impugnação, confirmou a possibilidade de realização de telejunta pericial, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução CFM nº 2.430/2025, mediante a participação de médico presencialmente, responsável pela realização e descrição do exame físico, e dos demais profissionais por meio remoto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2026 14:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa8413671 3fc5c

Nesse contexto, considerando a forma de execução admitida pela Administração, especialmente a possibilidade de realização de telejuntas periciais mediante a utilização de plataformas digitais de informação e comunicação, verifica-se a pertinência da análise dos requisitos previstos no art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025, que assim dispõe:

> Art. 16. Pessoas jurídicas que prestam serviços de perícia médica, seja presencial ou por telemedicina, que utilizam plataformas de informação e comunicação e arquivamento de dados digitais, deverão ter sede estabelecida em território brasileiro e estar inscritas no Conselho Regional de Medicina do estado onde estão sediadas, com a respectiva responsabilidade técnica de médico com especialidade registrada (RQE) em medicina legal e perícia médica regularmente inscrita no Conselho.

Assim, mostra-se pertinente a adequação do item 5.5 do edital, a fim de contemplar expressamente os requisitos de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina do Estado onde está sediada e de comprovação da respectiva responsabilidade técnica por médico com especialidade registrada (RQE) em Medicina Legal e Perícia Médica.

Todavia, verifica-se que a impugnante requer a inclusão de exigência relativa à indicação de diretor técnico, enquanto o art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025 faz referência à responsabilidade técnica de médico com a especialidade registrada, não cabendo ampliar a exigência para além dos termos estabelecidos pela norma.

Dessa forma, recomenda-se o acolhimento parcial da impugnação, com a retificação do item 5.5 do edital, para que passe a contemplar as seguintes exigências:

a) Comprovação de inscrição ou registro regular da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde está sediada, nos termos da legislação profissional aplicável.

b) Comprovação de que a pessoa jurídica possui responsabilidade técnica atribuída a médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina Legal e Perícia Médica, regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina competente.

c) Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução anterior, pela licitante, de serviços médicos periciais ou de avaliação médico-pericial da capacidade laboral, com características semelhantes e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às do objeto licitado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2026 14:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa8413671 3fc5c

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise da impugnação apresentada e dos esclarecimentos prestados pela Administração, opina-se pelo conhecimento da impugnação, porquanto tempestiva, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, a fim de que seja retificado o item 5.5 do edital, com a inclusão das exigências relativas ao registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina do Estado onde está sediada e à comprovação da respectiva responsabilidade técnica por médico com RQE em Medicina Legal e Perícia Médica, nos termos do art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025.

Ressalta-se que o acolhimento é parcial, uma vez que a exigência deve observar os termos da regulamentação profissional, não sendo cabível ampliar sua redação para estabelecer requisito diverso daquele expressamente previsto na norma.

Recomenda-se, ainda, que, após a retificação do instrumento convocatório, seja promovida sua divulgação pelos mesmos meios utilizados para a publicação original, com observância do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive quanto à reabertura do prazo para apresentação das propostas.

É o parecer.

Lagoa Vermelha, 10 de novembro de 2026.

ANA CLARA DUTRA DA SILVA
***.581.890-**
10/11/2026 14:29:23
Advogada
Assinatura digital avançada.

Ana Clara Dutra da Silva
Advogada do Município
OAB/RS 136.037

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2026 14:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa8413671 3fc5c